

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM GRAVATAÍ/RS

THE HUMAN DIGNITY IN THE INSTITUTIONAL SHELTER SERVICE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN GRAVATAÍ

Daniela Schreiber Fernandes

Marcos Vinicios Lermen

Natália Castrogiovanni Garcia

Wilson Gonçalves da Silva

Graduandos do Curso de Direito da Faculdade CNEC-Gravataí

Maurício Futryk Bohn

Professor da Faculdade de Direito CNEC-Gravataí. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Especialista em Segurança Pública e Mediação de Conflitos pela UFRGS. Advogado.

Resumo: O presente trabalho faz parte do Projeto Integrador, da Instituição de Ensino Superior, o qual tem por finalidade proporcionar a integração do conteúdo programático das disciplinas com a pesquisa, oportunizando ao aluno o trabalho prático, a produção acadêmica e a inicia-

ção à pesquisa científica. A pesquisa desenvolvida trata da análise do serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, no município de Gravataí/RS, a partir da pesquisa de campo realizada nos cinco abrigos residenciais existentes no município. A Constituição Federal

de 1988 apresenta a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. Adotando esse princípio, o Estado se tornou obrigado a propiciar políticas públicas inclusivas, isto é, políticas que incluam todas as pessoas nos bens e serviços, respeitando a dignidade da pessoa humana. O acolhimento institucional é uma medida de proteção excepcional e provisória, de acordo com o artigo 101, parágrafo 1.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal medida só poderá ser aplicada quando os direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes forem violados. O problema de pesquisa que se buscou verificar foi em que medida o serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes de Gravataí/RS contempla as garantias fundamentais dos menores que se encontram acolhidos nos cinco abrigos residenciais do município. Para tal desenvolvimento realizaram-se entrevistas com os coordenadores de cada abrigo residencial, bem como foi feita a verificação de todas as atividades realizadas pelos abrigos e a rotina das crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. Por fim, che-

gou-se aos seguintes achados de pesquisa: conclui-se que, apesar das dificuldades financeiras encontradas nos abrigos que necessitam de doações para o bom funcionamento de suas atividades, percebe-se a presença no atendimento por parte dos funcionários e responsáveis pelo abrigo; portanto, os abrigos priorizam a dignidade da pessoa humana, respeitando a liberdade de cada criança e adolescente de acordo com suas capacidades, tendo sempre como objetivo a relação de rotina normal de uma casa, de um lar como o de qualquer família, com suas tarefas, obrigações, responsabilidades e respeito. Em outras palavras, o serviço de acolhimento institucional em Gravataí visa fazer com que a criança e o adolescente que tiveram seus direitos e garantias fundamentais violados por determinado tipo de violência - praticado por quem tinha o dever de cuidá-los - tornem-se pessoas dignas, procurando prepará-los para o mercado de trabalho e para a vida em sociedade, ou seja, tornando-os cidadãos.

Abstract: The present work is part of the Integrator Project of College Ins-

titution, whose purpose is to provide the integration of the programmatic content of the disciplines with the research, giving the student practical work, academic production and initiation to scientific research. The developed research deals with the analysis of the institutional shelter service for children and adolescents in the city of Gravataí/RS, based on field research carried out in the five residential shelters in the municipality. The Federal Constitution of 1988 presents the dignity of the human person as a fundamental principle of the Brazilian legal system. Adopting this principle, the State has become obliged to promote inclusive public policies, that is, policies that include all people in goods and services, respecting the dignity of the human person. The institutional refuge service is an exceptional and provisional protection measure, according to article 101, first paragraph, of the Statute of the Child and the Adolescent. This measure can only be applied when the fundamental rights and guarantees of children and adolescents are violated. The research problem was to verify to what extent the institutional shelter service for children and adolescents of Gravataí/RS includes the basic guarantees of minors who are housed in five

residential shelters of the city. For this development, interviews were carried out with the coordinators of each residential shelter, as well as the verification of all the activities carried out by shelters and the routine of children and adolescents in an institutional shelter situation. Finally, we reached the following research findings: it is concluded that, despite the financial difficulties found in the shelters that need donations for the proper functioning of its activities, it is noticed the readiness in the attendance by the employees and those responsible for the shelter; therefore, shelters prioritize the dignity of the human person, respecting the freedom of each child and adolescent according to their abilities, always having as objective the normal routine relationship of a home, a home like any family, with their tasks, obligations, responsibilities and respect. In other words, the institutional reception service in Gravataí aims to ensure that the child and adolescent who had their fundamental rights and guarantees violated by a certain type of violence - practiced by those who had to take care of them - become dignified people, seeking to prepare them for the labor market and for life in society, that is, making them citizens.

Palavras-chave: Acolhimento institucional. Crianças e adolescentes. Direitos e garantias fundamentais.

Keywords: Institutional shelter. Children and adolescents. Fundamental rights and guarantees.

1. INTRODUÇÃO - 2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - 3. SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM GRAVATAÍ - 4. COLETA DE DADOS - 5. CONCLUSÃO - 6. NOTAS - 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. INTRODUÇÃO

O acolhimento institucional é uma medida de proteção excepcional e provisória, de acordo com o Artigo 101, parágrafo 1.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal medida só poderá ser aplicada quando os direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes forem violados.

O presente trabalho verifica de que forma o serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes de Gravataí contempla as garantias fundamentais dos menores que se encontram acolhidos nos cinco abrigos residenciais do município.

Para tanto, no primeiro capítulo, faz-se revisão bibliográfica sobre a legislação que assegura os direitos da criança e do adolescente, principalmente no que se refere às garantias dos direitos fundamentais, baseados no princípio da dignidade da pessoa humana.

No segundo capítulo, há a revisão bibliográfica sobre o serviço de acolhimento institucional, verificando quais são as orientações técnicas que regem esse tipo de atividade no município de Gravataí.

Já o terceiro capítulo fala sobre o serviço de acolhimento institucional, verificando quais são as orientações técnicas que regem esse tipo de atividade no município de Gravataí. Por fim, tem-se o diagnóstico, a partir de entrevistas realizadas com os cinco Coordenadores dos Abrigos que acolhem crianças e adolescentes na cidade, de como funciona o serviço de acolhimento institucional em Gravataí.

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Para situarmo-nos com relação às constatações obtidas por meio das entrevistas com os coordenadores dos abrigos residenciais de Gravataí, primeiramente abordaremos de forma separada os conceitos de dignidade da pessoa humana e de direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes.

2.1. Dignidade da pessoa humana

A palavra dignidade, etimologicamente derivada do latim *dignitas*, significa, consoante o minidicionário Houaiss: a) consciência do próprio valor, honra; b) modo de proceder que inspira respeito; distinção; c) amor-próprio; d) título, função ou cargo de alta graduação.¹

No Artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos² já aparece a palavra dignidade: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Em virtude disso, a dignidade da pessoa humana é elencada como um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, aparecendo no Artigo 1.º, inciso III, desse dispositivo legal³. Em ou-

tras palavras, a dignidade da pessoa humana é um valor supremo da ordem jurídica brasileira.

Para Cármen Lúcia Antunes Rocha⁴, é o “princípio matricial do constitucionalismo contemporâneo”, que emergiu como imposição do Direito justo contra todas as formas de degradação humana.

Além de ser um princípio da ordem jurídica, a dignidade da pessoa humana é um princípio da ordem política, social, econômica e cultural. Sua natureza de valor supremo decorre do fato de estar na base de toda a vida nacional⁵.

Conforme Kildare Gonçalves Carvalho⁶, a dignidade da pessoa humana é um fundamento do Estado e “significa não só um reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de liberdade, como também de que o próprio Estado se constrói com base nesse princípio”. O autor diz que “dignidade” designa o respeito que qualquer pessoa merece.

José Afonso da Silva⁷ entende que a norma abrange dois conceitos fundamentais: pessoa humana e dignidade. Segundo o autor, cada um desses conceitos possuem valores jurídicos. Para ele, o ser humano, sem distinção, é pessoa; é um ser espiritual que, simultaneamente, é fonte e imputação de todos os valores. Já a dignidade é um atributo da essência da pessoa humana, sendo o ser humano o único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Dessa forma, a dignidade passa a se confundir com a própria natureza do ser humano.

Nas palavras de Cármen Lúcia Antunes Rocha⁸: “Toda pessoa humana é digna. Essa singularidade fundamental e insubstituível é

ínsita à condição humana do ser humano, qualifica-o nessa categoria e o põe acima de qualquer indagação”.

Embora a dignidade seja considerada qualidade intrínseca e indissociável de qualquer ser humano e, certos de que a destruição de um implicaria a destruição de outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa constituem-se em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito⁹.

Na Constituição brasileira de 1988, o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais é a dignidade da pessoa humana, pois estes são exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa humana e devem ser interpretados com base nela¹⁰.

Em suma, José Afonso da Silva¹¹ acredita que a dignidade da pessoa humana atrai a realização dos direitos fundamentais do homem em todas as suas dimensões.

2.2. Direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente

A Constituição Federal de 1988 traz os direitos e garantias fundamentais no Título II¹², que é subdividido em cinco capítulos (direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos).

Ingo Wolfgang Sarlet¹³ menciona que o Artigo 5.º, parágrafo primeiro, da Lei Fundamental, talvez tenha sido a inovação mais significativa desse dispositivo legal, pois define que todas as normas que se refiram a direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata. Ademais, o autor ressalta que essa maior proteção aos direitos fundamentais se manifesta na medida em que estes foram inclusos no rol

das “cláusulas pétreas”, as também chamadas “garantias de eternidade”, do Artigo 60, parágrafo quarto, da Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, esse artigo impede a supressão ou erosão dos direitos fundamentais pelo poder Constituinte derivado.

Os direitos da Criança e do Adolescente entram no rol dos direitos sociais elencados no Artigo 6.º da Constituição Federal de 1988: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados¹⁴.

Kildare Gonçalves Carvalho¹⁵ diz que os direitos sociais:

são direitos que visam uma melhoria das condições de existência, mediante prestações positivas do Estado, que deverá assegurar a criação de serviços de educação, saúde, ensino, habitação e outros, para a sua realização. A maioria dos direitos sociais vem enunciada em normas programáticas.

Sarlet atenta que a proteção da criança, elencada de modo expresso no Artigo 6.º da Constituição Federal, precisa ser entendida em sentido ampliado, visto que tal proteção abrange tanto crianças quanto adolescentes, tal como previsto a partir do Artigo 227 da Carta Magna. Segundo o autor, esse artigo está no Capítulo VII da Constituição Federal, que trata da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, e prevê os deveres tanto de proteção quanto de prioridade de atendimento do Estado aos direitos da criança¹⁶.

A Carta Magna de 1988 avança na proteção de crianças e adolescentes, pois estabelece diversos direitos fundamentais. Essa proteção é

reforçada pela “Convenção sobre os Direitos da Criança”¹⁷ e pelo “Estatuto da Criança e do Adolescente” (Lei n.º 8.069/90).

Conforme o Artigo 2.º do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁸: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze anos e dezoito anos de idade”.

O Artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988¹⁹ refere que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar prioritariamente à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também é dever da família da sociedade e do Estado, nos termos do mesmo dispositivo legal, colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O parágrafo 3.º do referido artigo²⁰ assegura proteção especial à criança, ao adolescente e ao jovem, à medida que prevê, entre outros aspectos, que o adolescente tenha no mínimo catorze anos para início ao trabalho e que ao jovem que trabalha lhe seja permitido o acesso à escola.

2.3. Política de atendimento em conformidade com a Lei n.º 8.069/1990 (ECA)

O Artigo 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é

dever de todos, ou seja, da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, com absoluta prioridade²¹.

O Artigo 70 desse dispositivo legal diz que “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente”²².

Segundo Francisco Xavier Medeiros Vieira²³:

Todos temos o dever de prevenir, como indivíduo ou como partícipe da comunidade, a ocorrência de ameaça e, mais que isso, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos assegurados no Art. 4.º à criança e ao adolescente, colocando-os “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, consoante preceitua o *caput* do Art. 227 do Pergaminho Fundamental. Assim é que tanto se previne o risco futuro, ou indireto, quanto aquele em via de efetivação imediata, risco direto.

O ECA determina, a partir do Artigo 86²⁴, que seja oferecida uma política de atendimento aos direitos fundamentais da criança e do adolescente por meio da articulação de redes (governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), nos casos de ameaça e violação de direitos.

Já os Artigos 87 e 88²⁵ abordam as linhas de ação e diretrizes dessa política de atendimento, que abranger a promoção, prevenção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Tal política de atendimento deve ser implementada por meio de ações e progra-

mas governamentais federais, estaduais e municipais, em conjunto com órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Conforme Lima & Oliveira²⁶, a Constituição Federal exige que as políticas públicas sejam estabelecidas de maneira participativa, principalmente depois de elencados os direitos sociais fundamentais. Diante disso, o Estado brasileiro reestruturou a organização do sistema de proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos em geral, descentralizando as esferas de decisão e de responsabilidade por meio de políticas públicas setoriais. As autoras mencionam, então, como exemplo de tal mudança estrutural o princípio da municipalização do atendimento determinado previsto no Art. 88 do ECA. Para as pesquisadoras, a criação e a manutenção de conselhos foi fundamental para que as políticas públicas fossem estabelecidas.

3. SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM GRAVATAÍ

O acolhimento institucional está previsto no Artigo 101, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo esta uma medida provisória e excepcional que deve ser tomada sempre que os direitos e garantias fundamentais de crianças e de adolescentes forem ameaçados ou violados. O parágrafo primeiro desse mesmo artigo traz expressamente que²⁷: “O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”.

Em pesquisa ao *site Portal do Cidadão - Gravataí/RS*, verificou-se que o Serviço de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes de Gravataí é um dos serviços prestados pela Secretaria Municipal da Família,

Cidadania e Assistência Social (SMFCAS). Esse serviço é composto por cinco abrigos residenciais que oferecem acolhimento provisório a crianças e adolescentes (de 0 a 18 anos) afastados do convívio familiar em virtude de medidas protetivas²⁸.

Em 2009, foram elaboradas pela Secretaria Especial de Direitos Humanos normas que regulamentam, no território nacional, os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Tal documento se refere exclusivamente aos serviços que acolhem crianças e adolescentes que se encontram sob medida de proteção de abrigo, isto é, em razão de abandono ou afastados do convívio familiar pela autoridade competente, conforme o Artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁹.

Em Orientações Técnicas: *Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes*, diz-se que o impacto do abandono ou do afastamento do convívio familiar pode ser diminuído caso as condições de acolhimento proporcionem experiências reparadoras às crianças e aos adolescentes abrigados. Por isso, é essencial que esse tipo de serviço não seja encarado como nocivo ou prejudicial ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, mas que seja reconhecida a sua importância.

Assim, evita-se que seja construída ou reforçada uma autoimagem negativa ou piedosa das crianças e adolescentes atendidos em razão de estarem amparados por medidas de proteção³⁰.

Na introdução de O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil³¹, definem-se os abrigos:

Essas instituições são responsáveis por zelar pela integridade física e emocional de crianças e adolescentes que, temporariamente, necessitem viver afastados da convivência com

suas famílias, seja por uma situação de abandono social, seja por negligência de seus responsáveis que os coloquem em risco pessoal.

3.1. Princípios do acolhimento institucional

Conforme o manual de Orientações Técnicas desenvolvido pela Secretaria Especial de Direitos Humanos³², os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes devem estruturar seu atendimento de acordo com alguns princípios: a) Excepcionalidade e provisoriedade do afastamento do convívio familiar; b) Preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; c) Garantia de acesso e respeito à diversidade e não-discriminação; d) Oferta de atendimento personalizado e individualizado; e) Garantia de liberdade de crença e religião; f) Respeito à autonomia da criança, do adolescente e do jovem.

Com base nesses princípios, entende-se que, primeiramente, deve-se tentar manter o convívio com a família. Assim sendo, compreende-se que o afastamento da criança ou do adolescente do contexto familiar é uma medida excepcional, aplicada somente nos casos de grave risco a sua integridade física ou psíquica. Salieta-se que o afastamento do convívio familiar produz profundas implicações à criança e ao adolescente, bem como à família destes, razão pela qual tal medida deve ser tomada apenas quando representar o melhor interesse da criança ou do adolescente, não prejudicando, assim, seu desenvolvimento. Portanto, essa medida deve ser aplicada sempre que não for possível a realização de uma interferência mantendo a criança ou adolescente no convívio familiar³³.

3.2. Abrigo institucional

Segundo as normas técnicas nacionais, os abrigos devem atender

crianças e adolescentes de 0 a 18 anos com medida protetiva de abrigo e devem se assemelhar a uma residência, estando inserido em áreas preferencialmente residenciais na comunidade, de forma a oferecer ambiente acolhedor e em condições para atendimento com padrões de dignidade³⁴.

Esse serviço oferece acolhimento provisório às crianças e aos adolescentes que estão em situação de abandono ou que cujas famílias ou responsáveis estão impossibilitados de cumprir seu papel de cuidadores e protetores. Diz-se “provisório”, pois esse acolhimento deve ocorrer até que o retorno ao convívio familiar seja viabilizado ou, na impossibilidade deste, que sejam encaminhados a uma família substituída³⁵.

No mesmo sentido, Andrade da Silva³⁶ explica a definição de abrigo adotada pela Lei n.º 8.069/1990:

No Estatuto da Criança e do Adolescente, o abrigamento em entidade é definido como uma medida de proteção. A interpretação estrita dessa definição conduz ao raciocínio de que as instituições que oferecem programa de abrigo atendem crianças e adolescentes que tenham seus direitos violados e que, em razão disso e pela especificidade do caso, necessitem ser temporariamente afastados da convivência com suas famílias. Funcionam, assim, como moradia alternativa até o retorno à família de origem ou até a colocação em família substituída. Além disso, o ECA estabelece que essas crianças e esses adolescentes serão encaminhados ao abrigo por decisão da Justiça da Infância e da Juventude ou dos Conselhos Tutelares, sendo, neste caso, necessário o conhecimento do Judiciário.

Interessante salientar que o abrigo institucional deve evitar especializações e atendimentos exclusivos, como, por exemplo, direcionar atendimento apenas para meninos ou apenas para meninas, estreitar faixas etárias de atendimento e atender exclusivamente crianças/adolescentes portadores de alguma deficiência ou doença. O atendimento especializado, quando necessário, deve ser realizado por meio de serviços de rede, de modo que não prejudique a convivência de crianças e adolescentes que possuam vínculos de parentesco - irmãos, por exemplo, tampouco que se constitua razão de discriminação ou segregação³⁷.

Como já mencionado, os abrigos devem se assemelhar a uma residência e, como tal, devem estar inseridos em áreas residenciais da cidade, seguindo o padrão arquitetônico das demais casas do bairro, sem placas indicativas da natureza institucional. A nomenclatura de cada abrigo não deve remeter a aspectos negativos, evitando, assim, a estigmatização e despotencialização dos usuários³⁸.

A equipe profissional mínima que deve trabalhar no abrigo é composta de: um coordenador, equipe técnica, educador/cuidador (um para até dez crianças/adolescentes) e auxiliar de educador/cuidador³⁹.

A seguir, veremos como funciona na prática o serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes no município de Gravataí.

4. COLETA DE DADOS

4.1. Visita ao Abrigo Centro I

Para nossa coleta de dados, tínhamos como objetivo visitar os cinco abrigos de acolhimento de crianças e adolescentes da cidade de Gravataí, mas, infelizmente, apenas foi possível visitar um deles, pois não é permitida a entrada de pessoas desconhecidas, por motivos de preservação do anonimato do local e para não desconfortarmos as crianças que lá vivem. Por fim, salientamos que, por questões de sigilo, não divulgaremos no presente estudo os nomes das pessoas entrevistadas, razão pela qual as nomearemos A, B, C, D e E.

Fizemos a visita no abrigo Centro I, cuja coordenadora chamaremos de B. Nossa visita foi acompanhada pela coordenadora do Serviço de Acolhimento Institucional de Gravataí, que aqui chamaremos de A. Lá nos foi mostrada toda a estrutura que é necessária para abrigar o total de 14 (catorze) crianças que residem naquele abrigo em específico. É uma casa grande, que conforta todas as necessidades do abrigo e das crianças e adolescentes que lá vivem.

O abrigo fica no Centro de Gravataí, o que possibilita uma variada gama de opções de entretenimento e fácil locomoção para os jovens que possuem capacidade para sair, promovendo a criação de uma rotina ao jovem que o inclua na sociedade, questão que o abrigo preza muito.

Quando fizemos a entrevista e visita ao abrigo, tivemos certa dificuldade para encontrar a casa, porque tínhamos uma imagem totalmente diferente do que nos foi apresentado; pensávamos que as crianças estavam em um lugar como um reformatório. Vem à nossa cabeça um lugar obscuro, cinzento, malcuidado, mas, ao nos depararmos com a casa, tivemos outra visão do lugar, as crianças estão em um ambiente que se assemelha a um lar, onde são reforçadas as atividades sociais de inclusão de modo que se pareça o convívio de uma grande fa-

mília. Como em qualquer outra casa, em uma família comum, quem apronta fica de castigo, e no abrigo não é diferente.

4.2. Entrevista com os coordenadores dos abrigos residenciais do Município de Gravataí

A fim de conseguirmos dados mais exatos sobre cada abrigo (já que nos foi concedida visita a apenas um dos cinco centros de acolhimento que existem em Gravataí), procuramos os coordenadores de cada abrigo para responder certas perguntas sobre sua respectiva pessoa, especificações do abrigo que coordenam e as dificuldades que enfrentam no dia a dia.

Não foi possível realizar a entrevista com a coordenadora do Abrigo Moradas do Vale, tendo em vista que, no dia em que estava previsto o encontro dela com o grupo, houve uma briga entre dois acolhidos, e ela teve que acompanhar os adolescentes para registro de ocorrência policial na Delegacia de Polícia. Tentamos contato, posteriormente, diversas vezes, sem êxito, contudo.

De modo geral, todos os cinco abrigos possuem um modo de gestão muito parecido, apesar de cada casa ter seu próprio coordenador. A SMFCAS⁴⁰ é que os regulamenta, criando um padrão de gerenciamento, selecionando e escolhendo os abrigos que devem receber uma doação específica, por exemplo.

Para ser um coordenador de abrigo, primeiro há de se passar em um concurso público organizado pelo município. Tomando posse, o candidato começa a trabalhar como cuidador e, conseqüentemente, ao se destacar, parte para o cargo de coordenador de abrigo.

4.2.1. Estrutura e organização dos abrigos

Desde a primeira entrevista feita com coordenadora do abrigo Centro I (B), mostrou-se a intenção de tornar a vida das crianças e dos adolescentes que residem no abrigo o mais normal possível, com uma rotina de uma criança qualquer. Elas devem cumprir tarefas básicas como arrumar a cama, lavar o seu prato após o almoço, entre outras já preestabelecidas. Dessa forma, percebe-se também a intenção dos cuidadores em tornar as crianças e adolescentes que se encontram abrigados mais independentes, preparando-os para a vida adulta.

Nos abrigos de Gravataí, são acolhidas crianças e adolescentes de uma faixa etária que vai de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos. A única exceção se dá no abrigo Parque dos Anjos, cujo coordenador nos relatou que lá são acolhidas crianças a partir dos 11 (onze) anos de idade, pois há uma menina com essa idade que possui um leve transtorno, o qual faz com que ela se agite muito ao encontrar com crianças menores que ela; a menina acaba se machucando e machucando outras crianças; então, por precaução, crianças menores de 11 (onze) anos não são destinadas para tal abrigo⁴¹.

Geralmente os jovens deixam o abrigo aos 18 (dezoito) anos, mas, às vezes, devido a alguma deficiência, eles podem continuar até que consigam um emprego fixo e certa estabilidade. Há uma moça de 22 (vinte e dois) anos no abrigo Centro I que possui uma deficiência cognitiva e ela ainda se mantém no abrigo; há também um caso semelhante no abrigo São Geraldo⁴². Percebe-se, então, que os

funcionários serviço de acolhimento institucional realmente se preocupam em formar adultos independentes, isto é, cidadãos. Apesar de haver um critério de que esse serviço é disponibilizado aos adolescentes até os dezoito anos, caso se perceba que o indivíduo não está bem estruturado - não possui moradia e emprego ou renda para se manter - a regra é flexibilizada e ele permanece no abrigo até que tenha condições de viver sozinho.

O que diverge entre um abrigo e outro é a casa, que não é padronizada, pois são residências alugadas pelo município; sendo assim, sua estrutura faz com que em um abrigo seja possível acolher apenas 12 (doze) crianças, como o abrigo Centro I⁴³, e em outro se possa acolher 16 (dezesesseis) crianças, como no abrigo Centro II, coordenado por E⁴⁴. Mesmo com essa disparidade estrutural, cada abrigo possui no mínimo três quartos, dois banheiros, uma grande sala de estar e uma cozinha com refeitório, suficiente para suprir as necessidades de espaço das crianças. Os quartos são separados: os meninos em um quarto e as meninas em outro, e do mesmo modo são separados os banheiros. No caso do Centro I, que possui cinco quartos, as crianças também são separadas pela idade: os meninos mais novos em um quarto e os mais velhos em outro; da mesma forma é procedido com os dormitórios das meninas. O quinto quarto serve de berçário para os bebês. Cada jovem tem o seu espaço em um roupeiro feito por medida para guardar seus objetos pessoais. Nota-se que, como já mencionado, em virtude de serem casas alugadas, não há padronização entre a estrutura oferecida nos cinco abrigos. No entanto, há um aspecto positivo nisso: as resi-

dências são similares às demais existentes nos bairros onde estão localizadas e isso faz com que as crianças e adolescentes acolhidas se sintam inseridas no meio social em que vivem, além de terem a percepção de que realmente residem em um lar, com uma família numerosa. Em outros termos, os acolhidos não se sentem diferentes dos vizinhos, no mesmo sentido que preconiza o Artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Todo o material usado nos abrigos é concedido pela Prefeitura por meio de licitação. Além disso, doações são recebidas pela Secretaria Municipal da Família, Cidadania e Assistência Social e então remanejadas para o local que mais necessita. B fala que os alimentos são de boa qualidade, pois é feita uma lista por uma nutricionista no início do ano, fazendo a dieta para um ano inteiro no abrigo, mas a mobília e a manutenção da casa são precárias, então os abrigos aproveitam bastante das doações para isso. D nos fala que, apesar de toda semana receber um rancho, higiene e limpeza da Prefeitura, a qualidade dos produtos deixa a desejar. O fato de a mobília e a manutenção das residências serem precárias, não raro, torna o ambiente negativo para crianças e adolescentes que já sofreram algum tipo de violência e que necessitam de acolhimento. O acolhimento pressupõe que seja um local limpo, bem pintado e mobiliado, isto é, com as mínimas condições de moradia, pois, como já mencionado, o impacto do abandono ou do convívio familiar pode ser diminuído se as condições de acolhimento proporcionarem experiências reparadoras aos abrigados.

As crianças que ficam no abrigo estão aptas para o processo de adoção, porém, de acordo com a entrevista feita com E e com C, uma criança com mais de sete anos possui menos chances de ser adotada, visto que ela já vem com um histórico, e as pessoas querem uma criança de menor idade, que não possui uma bagagem emocional tão pesada⁴⁵. Na entrevista com C, ele deixou muito claro que uma das coisas que o chocou profundamente foi a enorme quantidade de crianças que são devolvidas aos abrigos após já serem adotadas, geralmente por serem mais velhas, e os pais quererem uma criança pequena.

Falando sobre números, apenas dois abrigos estão atendendo acima de sua capacidade (número de crianças acima do limite), sendo eles o abrigo Centro I e abrigo Centro II.

O abrigo Centro I possui capacidade para 12 (doze) crianças, mas abriga 14 (catorze), sendo elas 8 (oito) meninas e 6 (seis) meninos⁴⁶. No abrigo Centro II há capacidade para 16 (dezesesseis) crianças, mas abriga 18 (dezoito), sendo elas 8 (oito) meninas e 10 (dez) meninos⁴⁷. No abrigo São Geraldo há um limite de 13 (treze) crianças e no momento residem na casa 12 (doze) crianças: 6 (seis) meninos e 6 (seis) meninas, além de outros 2 (dois) meninos internados em uma clínica terapêutica por motivos não mencionados⁴⁸. O abrigo Parque dos Anjos possui capacidade para acolher no máximo 15 (quinze) crianças, mas atualmente conta apenas 13 (treze) abrigados, sendo eles 9 (nove) meninas e 4 (quatro) meninos.

Colocamos esses dados em forma de gráfico para melhor visualização:

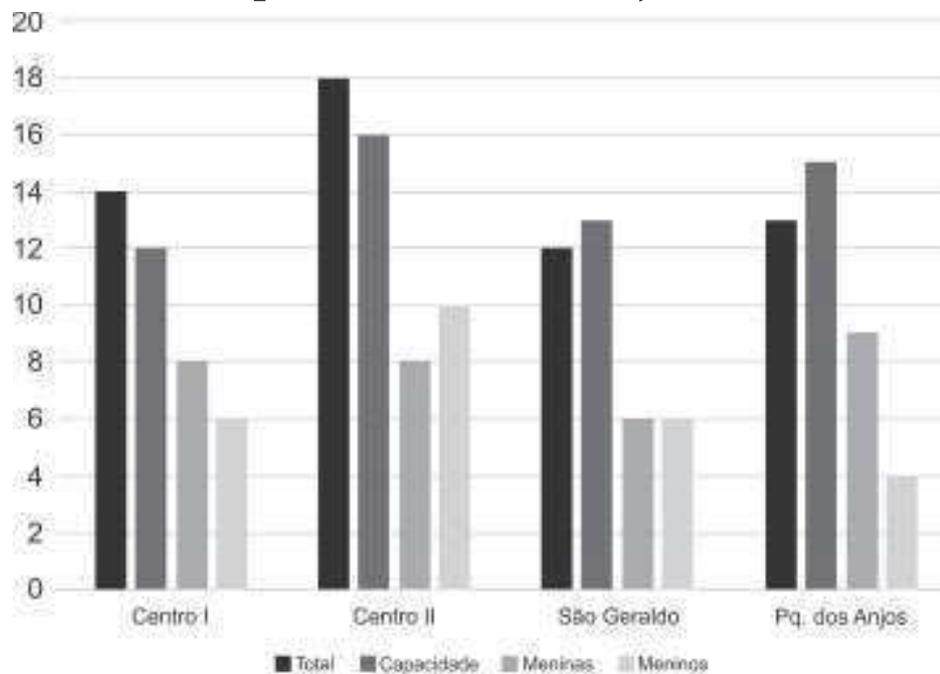


Gráfico 1 - Crianças e adolescentes acolhidos em abrigos residenciais em Gravataí

4.2.2. Quadro de funcionários que trabalham nos abrigos

A quantidade de funcionários que trabalha no abrigo depende da quantidade de acolhidos que no abrigo residem. No Centro I e no Centro II o total de funcionários é de 13 (treze), contando com 2 (duas) cozinheiras, 1 (um) motorista e 1 (uma) funcionária de serviços gerais, que compõem a equipe de todos os abrigos. Já nos abrigos São Geraldo e Parque dos Anjos existe um total de 18 (dezoito) funcionários.

De acordo com o relato de B, tempos atrás eram aceitos voluntários para trabalhar no abrigo, mas, devido à falta de compromisso dos voluntários, foi proibida tal prá-

tica, já que as crianças acabavam se apegando aos voluntários, que, muitas vezes, deixavam de comparecer ao abrigo e desestabilizavam ainda mais as crianças, que já haviam sido separadas da família. Atualmente para ingressar como cuidador do abrigo deve-se passar no concurso do município. Contudo, o motorista, as cozinheiras e os funcionários de serviços gerais são todos de serviços terceirizados por meio de licitação.

4.2.3. Problemas enfrentados nos abrigos

Alguns problemas são inevitáveis e, de acordo com nossas entrevistas com os coordenadores, cada casa sofre com um problema diferente. A acessibilidade para deficientes físicos é um dos problemas que afeta o abrigo Centro II, onde vive um garoto cadeirante. É uma casa de dois andares e, para locomover o garoto de um andar para o outro, é necessário levá-lo no colo. Pode-se entender que, por ser uma casa alugada e pelo fato de inevitavelmente algum dia o abrigo mudar de lugar, é inviável financeiramente para a Prefeitura preparar todos os abrigos para acolher qualquer tipo de deficiência física. Nesse ponto se percebe o aspecto negativo de uma residência alugada. Caso fosse um prédio construído pelo poder público municipal, provavelmente seria nos padrões que comportam a todos os tipos de deficiências.

D reclama da parte de contratos, licitações, uma vez que, devido à burocracia, acaba atrasando o objetivo. Na opinião da coordenadora, o pior acontece no período de mudança de governo, pois tudo acaba atrasando: a nutri-

cionista faz uma lista com os alimentos a serem consumidos durante o ano todo; se o pedido atrasa, é necessário racionar os alimentos para poder alimentar todos durante um período maior do que o preestabelecido.

C conta sobre o problema da falta de profissionais especializados em diversas áreas, como psiquiatras, psicólogos, professores de dança e de educação física, entre outros, para poderem atender a criança no que ela necessita. Ele conta que o município possuía dois lugares para tratamentos psiquiátricos, mas há pouco tempo um deles fechou e o outro atende apenas casos extremos.

Um ponto que ninguém deu importância, exceto E, foi sobre o convívio dos jovens no abrigo. De acordo com essa coordenadora, esse é um problema que é enfrentado diariamente. Abrigar vários jovens e crianças em um ambiente e fazer com que gostem e convivam uns com os outros não é tarefa fácil, inevitavelmente há brigas, discussões e mal-entendidos em geral.

4.2.4. Rotina das crianças e adolescentes acolhidos

O abrigo preza que as crianças possuam uma rotina normal, como de qualquer outra criança. Algumas estudam de manhã, outras, à tarde, e, quando não estão na escola, elas frequentam oficinas de dança, artes ou praticam algum esporte. São levadas para o colégio pelo motorista do abrigo, mas os mais velhos, dependendo da situação, já vão a pé ou de ônibus. C nos relatou que alguns jovens até preferem ir de ônibus, porque a Van do abrigo acaba por chamar muita atenção na hora de entrada da escola.

As crianças têm suas obrigações. Embora o abrigo possua funcionários responsáveis pelos serviços gerais, são os abrigados que arrumam sua própria cama, aprendem a fazer sua própria comida em pequenas porções (já que no abrigo é tudo feito em grande quantidade), plantam flores. No abrigo São Geraldo, os acolhidos possuem até uma horta onde eles próprios plantam e cultivam o que será colhido.

Nas entrevistas todos os coordenadores falaram sobre um projeto que está em ação, o qual visa o desligamento gradual do acolhido em relação ao abrigo. A partir dos 15 (quinze) anos de idade, o jovem é incentivado pelo abrigo a procurar um estágio, para começar sua vida profissional e juntar algum dinheiro. Assim, quando completar 18 (dezoito) anos, poderá sair do abrigo e não ficar totalmente desamparado. Se o jovem simplesmente sair do abrigo aos 18 (dezoito) anos e não possuir nenhuma base para a sua independência, todo o processo de reeducação e cuidados que ele recebeu durante a sua estadia durante o acolhimento não servirá de nada. Um dos problemas que esse projeto enfrenta é a baixa escolaridade que os jovens às vezes possuem, não por terem notas ruins na escola, mas por terem começado mais tarde que o habitual; assim sendo, o mercado de trabalho acaba por rejeitá-los por não atenderem às demandas básicas de escolaridade.

Os abrigos em geral possuem o objetivo de fazer a criança já abandonada ou com problemas parentais se sentir em casa; eles não são tratados como acolhidos, são tratados como crianças que sofreram a grande lesão de não ter

a sua família à disposição e, para suprir essa necessidade, existem os abrigos de crianças e adolescentes do município de Gravataí. O abrigo preserva muito a liberdade de cada um e a relação de uma vida normal, com tarefas, obrigações, princípios, educação, vontade e persistência⁴⁹. Percebe-se, ainda, que o serviço de acolhimento institucional busca tornar essas crianças e adolescentes que sofreram algum tipo de violência pessoas dignas, cidadãos, preparadas para a vida adulta de maneira independente.

5. CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 traz a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. Adotando esse princípio, o Estado é obrigado a propiciar políticas públicas inclusivas, isto é, políticas que incluam todas as pessoas nos bens e serviços, possibilitando que as tornem partes ativas no processo socioeconômico e cidadão.

Verificou-se, pela realização deste trabalho, que os abrigos institucionais do município de Gravataí possuem basicamente a mesma estrutura física: possuem quartos separados de acordo com o sexo das crianças e adolescentes que ali residem, têm um espaço interno que garante comodidade a todos e possuem ainda banheiros que suprem a necessidade tanto de acolhidos quanto de cuidadores. Assim, percebeu-se que todos os abrigos da cidade estão em conformidade com as orientações técnicas para acolhimento de crianças e adolescentes elaboradas pela Secretaria Especial de Direitos Humanos.

No entanto, como sugestão de melhoria para o desenvolvimento dessa importante política pública executada pela Prefeitura de Gravataí, seria inte-

ressante que as residências que abrigam esses menores pelo menos possuíssem acessibilidade aos deficientes físicos. Outra sugestão é de que alguma verba pudesse ser destinada à compra de produtos de uso pessoal das crianças e adolescentes que residem nos abrigos do município, como, por exemplo, roupas íntimas. No contexto atual, tais necessidades são supridas com doações.

Por meio das entrevistas realizadas com os coordenadores de quatro dos cinco abrigos residenciais do município de Gravataí, verificou-se que o serviço de acolhimento institucional contempla as garantias fundamentais das crianças e adolescentes que se encontram abrigadas. Considerando que a maior parte dos que estão acolhidos foram vítimas de algum tipo de violência familiar, abuso sexual ou até abandono, os cuidadores procuram tornar o ambiente dessas crianças e adolescentes o mais familiar e agradável possível, apesar das dificuldades que enfrentam em termos, principalmente, de estrutura.

Por fim, conclui-se que os abrigos priorizam a dignidade da pessoa humana, respeitando a liberdade de cada criança e adolescente de acordo com suas capacidades, tendo sempre como objetivo a relação de rotina normal de uma casa, de um lar como o de qualquer família, com suas tarefas, obrigações, responsabilidades e respeito. Em outras palavras, o serviço de acolhimento institucional em Gravataí visa fazer com que a criança e o adolescente que tiveram seus direitos e garantias fundamentais violados por determinado tipo de violência - praticado por quem tinha o dever de cuidá-los - tornem-se pessoas dignas, procurando prepará-los para o mercado de trabalho e para a vida em sociedade, ou seja, tornando-os cidadãos.

6. NOTAS

1. HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da lín-**

- gua portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 250-251.
2. UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2016, p. 2.
 3. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: ANGHER, Anne Joyce Angher (org.). **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel.** 22.^a Edição. São Paulo: Rideel, 2016, p. 19.
 4. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. In: **Anais da XVII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil - Justiça: realidade e utopia.** Brasília: OAB, Conselho Federal, p. 69-92, v. I, 2000, p. 70.
 5. SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo na democracia.** Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998, p. 92.
 6. CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 462.
 7. SILVA, José Afonso da. *Opus citatum*, p. 90-91.
 8. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Opus citatum*, p. 73-74.
 9. SARLET, Ingo Wolf. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.27-28.
 10. CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Opus citatum*, p. 465.
 11. SILVA, José Afonso da. *Opus citatum*, p. 94.
 12. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Opus citatum*, p. 19-28.
 13. SARLET, Ingo Wolf. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 79.
 14. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Opus citatum*, p. 24.
 15. CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Opus citatum*, p. 496.
 16. SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 654-655.
 17. Promulgada pelo Decreto n.º 99.710 de 21 de novembro de 1990, tendo sido ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Disponível em: <<http://www>.

- planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 3 set. 2016.
18. BRASIL. LEI n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. In: ANGHER, Anne Joyce Angher (org.). **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. 22.ª Edição. São Paulo: Rideel, 2016, p. 1054.
19. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Opus citatum*, p. 78.
20. *Ibidem*, p. 79.
21. BRASIL. LEI n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. *Opus citatum*, p. 1054.
22. *Ibidem*, p. 1060.
23. VIEIRA, Francisco Xavier Medeiros. **Art. 70**. In: CURY, Munir; E SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio García (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado - Comentários Jurídicos e Sociais**. São Paulo: Malheiros, 1996, p.208.
24. BRASIL. LEI n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. *Opus citatum*, p. 1061.
25. *Ibidem*, p. 1061.
26. LIMA, M. R.; OLIVEIRA, Cristiane C. Fagundes de. Sociedade, fragmentação e políticas públicas municipais. **Revista da ESDM**, Porto Alegre, v. 1, p. 112-124, 2015. Disponível em: <<http://www.esdm.com.br/default.asp?pg=revista>>. Acesso em: 11 jul. 2017, p. 120.
27. BRASIL. LEI n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. *Opus citatum*, p. 1063.
28. PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ - Portal do Cidadão. **Serviço de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <<https://gravatai.atende.net/#!/tipo/servico/valor/108/padrao/2>>. Acesso em: 29 ago. 2016.
29. BRASIL. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2009. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/orientacoes-tecnicas.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2016, p. 13.
30. BRASIL. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. *Opus citatum*, p. 13.
31. ANDRADE DA SILVA, Enid Rocha (Coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004, p. 17.

32. BRASIL. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.** *Opus citatum*, p. 18-23.
33. *Ibidem*, p.18.
34. *Ibidem*, p. 63.
35. *Ibidem*, p. 63.
36. ANDRADE DA SILVA, Enid Rocha (Coord.). *Opus citatum*, p. 36-37.
37. BRASIL. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.** *Opus citatum*, p. 63.
38. *Ibidem*, p. 64.
39. *Ibidem*, p. 64-67.
40. Secretaria Municipal da Família, Cidadania e Assistência Social.
41. C. **Entrevista 3.** [nov. 2016]. Gravataí, 2016. Arquivo .mp3 (16 min).
42. D. **Entrevista 2.** [nov. 2016]. Gravataí, 2016. Arquivo .mp3 (27 min).
43. B. **Entrevista 1.** [nov. 2016]. Gravataí, 2016. Arquivo .mp3 (35 min).
44. E. **Entrevista 4.** [nov. 2016]. Gravataí, 2016. Arquivo .mp3 (12 min).
45. C. **Entrevista 3.** [nov. 2016]. Gravataí, 2016. Arquivo .mp3 (16 min).
46. B. **Entrevista 1.** [nov. 2016]. Gravataí, 2016. Arquivo .mp3 (35 min).
47. E. **Entrevista 4.** [nov. 2016]. Gravataí, 2016. Arquivo .mp3 (12 min).
48. D. **Entrevista 2.** [nov. 2016]. Gravataí, 2016. Arquivo .mp3 (27 min).
49. B. **Entrevista 1.** [nov. 2016]. Gravataí, 2016. Arquivo .mp3 (35 min).

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE DA SILVA, Enid Rocha (Coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil.** Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.
- BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Crianças.** Promulgada pelo Decreto n.º 99.710 de 21 de novembro de 1990, tendo sido ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 3 set. 2016.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: ANGHER, Anne Joyce Angher (org.). **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel.** 22.^a Edição. São Paulo: Rideel, 2016.

- BRASIL. LEI n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. In: ANGHER, Anne Joyce Angher (org.). **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. 22.^a Edição. São Paulo: Rideel, 2016.
- BRASIL. Orientações Técnicas: **Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2009. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/orientacoes-tecnicas.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2016.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.
- LIMA, M. R.; OLIVEIRA, Cristiane C. Fagundes de. Sociedade, fragmentação e políticas públicas municipais. **Revista da ESDM**, Porto Alegre, v. 1, p. 112-124, 2015. Disponível em: <<http://www.esdm.com.br/default.asp?pg=revista>>. Acesso em: 11 jul. 2017.
- PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ - Portal do Cidadão. **Serviço de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <<https://gravatai.atende.net/#!/tipo/servico/valor/108/padrao/2>>. Acesso em: 29 ago. 2016.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. In: **Anais da XVII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil - Justiça: realidade e utopia**. Brasília: OAB, Conselho Federal, p. 69-92, v. I, 2000.
- SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SARLET, Ingo Wolf. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- _____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo na democracia**. *Revista de Direito Administrativo*, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.
- UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://>



unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em:
22 out. 2016.

VIEIRA, Francisco Xavier Medeiros. **Art. 70.** In: CURY, Munir; E SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio García (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado - Comentários Jurídicos e Sociais.** São Paulo: Malheiros, 1996.